



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Mensagem nº.

038 /2018.



Fla
CMC
Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paco Municipal "Antônio Thirion"

02

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 20/09/2018

HORA: 16:47

Autoria: Prefeito Municipal

01288/2018

Assunto: Dá nova redação ao artigo 67, da
Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro
de 2017, conforme específica.

Cordeirópolis, 20 de setembro de 2008.

Senhor Presidente

Tem a presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dá nova redação ac artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, conforme específica.

Analizando a situação dos servidores públicos municipais que atualmente exercem mandato de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, constatamos que os membros acumulam tais atribuições com aquelas inerentes aos respectivos empregos públicos, por outro, exige uma dedicação cada vez maior dos servidores envolvidos. .

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face de importância da matéria aqui tratada, esperamos que o presente Projeto de Lei Complementar mereça ao final a sua competente e concorrente aprovação.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de lei complementar à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Mensagem nº 038/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 02

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta Egrégia **Casa de Leis**, saberão aqui atar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para encrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Laerte Lourenço
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
Fls
CMC
OU

Projeto de Lei Complementar nº 31, de 20 de setembro de 2018.

Dá nova redação ao artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, conforme especifica.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

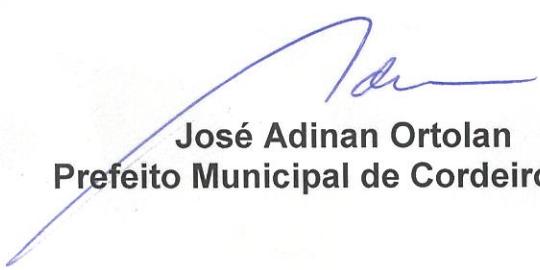
"Art. 67 - Fica concedida gratificação mensal no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos servidores públicos municipais, efetivos ou comissionados, exercentes de mandato de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Parágrafo Único - A gratificação instituída por esta lei terá seu valor reajustado na mesma data e no mesmo percentual definidos para a revisão geral anual dos servidores públicos municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de setembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMC
OR

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Conceder gratificação aos membros exercentes de mandato da Comissão de processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância.

JUSTIFICATIVA: Necessidade dos membros desenvolver acompanhamentos em audiências.

ESTIMATIVA DE GASTOS: O valor previsto para implantação do programa no exercício de 2018 (Setembro à Dezembro) é de \$ 20.800,00, para o exercício de 2019 \$ 63.650,00 e para o exercício de 2020 \$ 64.925,00.

DISCRIMINATIVO	2018	2019	2020
Total	20.800	63.650	64.925
(%) s/ RCL	0,0161%	0,0475%	0,0470%
Receita Corrente Líquida (estimativa)	129.500.000	134.000.000	138.000.000

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

FIs
CMC
06

ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2018	2019	2020
Recursos Próprios	20.800	63.650	64.925
Recursos Vinculados	-	-	-
Total	20.800	63.650	64.925

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Pluriannual – 2018 à 2021
Lei Municipal nº 3.072 de 26 de outubro de 2017

INADEQUADO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ADEQUADO

A dotação orçamentária está prevista no LCA 2018
Lei Municipal Nº 3.079 de 18/12/2017

INADEQUADO

Cordeirópolis/SP, 10 de agosto de 2018.


RENATO MARCELO MASCARIN
Contador
CRC 1/SP 166.142



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

Fla
CMC
07

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existem recursos para realizar o gasto, durante o exercício financeiro de 2018.

Estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cordeirópolis/SP, 10 de agosto de 2018.

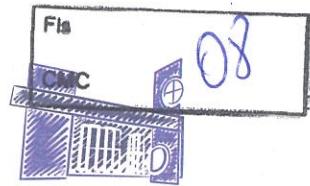
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2018.

CORDEIRÓPOLIS, 24/setembro/2018

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

Lido na sessão de 26 / 09 / 2018

VERª. CASSIA DE MORAES
1ª SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis,

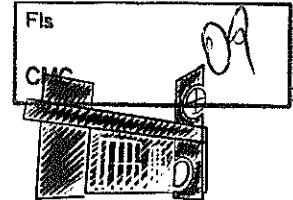
VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 047/2018 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 11/2018

Autor(a): Executivo Municipal

ALTERAÇÃO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO ARTIGO 67 LC 255/17 - GRATIFICAÇÃO MENSAL - COMISSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E DE SINDICÂNCIA - CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

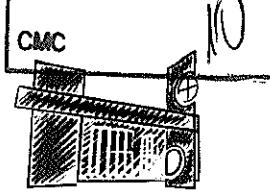
Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar o disposto no artigo 67 da Lei Complementar nº 255/17.

A pretensão é gratificar os componentes das Comissões de Processos Administrativos e de Sindicâncias do Município de Cordeirópolis, sendo que a justificativa é que os membros acabam por acumular as atribuições com aquelas inerentes ao emprego público, o que exige uma dedicação maior dos servidores envolvidos.

Requeru a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observo que a lei complementar não é o instrumento adequado para tratar de gratificações a serem concedidas aos serviços público.

Com efeito, a matéria que cabe discutir por projeto de lei complementar são aquelas elencadas no rol taxativo do artigo 46 da LOM - Lei Orgânica Municipal, sendo que, lá não está expresso o assunto "gratificações à servidores".

Ademais, conforme já sedimentado pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão externo, inclusive de assessoramento dessa E. Casa de Leis, já assentou através do Enunciado nº 0009/2004 a inviabilidade apontada, confira:

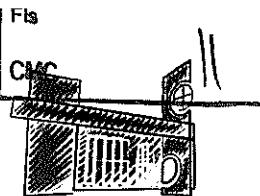
"Processo legislativo. Lei Complementar. Inviabilidade do Município ampliar o rol de matérias previstas como objeto de lei complementar pela Constituição Federal. Princípios de reserva de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



lei complementar e da simetria de formas (arts. 29, *caput* e 61, da CF)." (Pareceres 1302/2004 - 0831/2004 - 0721/2004)

Sendo assim, sugiro a readequação da forma legal, sob pena de futuro prejuízo.

2.3. Da legalidade

No mais, não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que essa Diretoria Jurídica reitera os termos lá mencionados.

Isso porque não se desconhece a possibilidade, desde que previsto em lei, de atribuir ao servidor uma gratificação de função pelo desempenho de função gratificada, que visa recompensá-lo, temporariamente, pelo desempenho das atribuições que não se inserem dentre as típicas de seu cargo. Compreende, de certo, parcela estipendiária de natureza *propter laborem*, isto é, concedida por conta do exercício dos serviços que a ensejam.

Destaca-se também que a criação ou aumento da gratificação implica em aumento de despesas com pessoal, sendo que se deve respeitar os limites estabelecidos pelas leis de regência.

Por sua vez, o proponente trouxe aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração de ordenador de despesa, estando em sintonia com o que disciplina a Lei Complementar nº 101/2001.

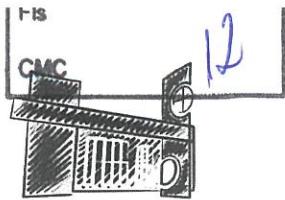
Sendo assim, considerando o apontamento inicial, o projeto se mostra legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, primeiramente opino para que seja apresentado um substitutivo, alterado a forma do projeto, para que seja projeto de lei e não projeto de lei complementar, em razão da reserva legal para propositura de projeto de lei complementar, e, consequentemente, quanto à matéria de fundo, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 1º de Outubro de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 01/10/2018 HORA: 14:32

Autoria: Diretor Jurídico

PROJETO N°
01348/2018

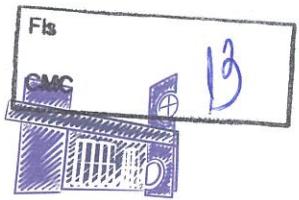
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 11/2018 Dá nova redação ao
artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



* V I S T A *

Em 01/10/2018 abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos para que se manifestem nos termos regimentais.

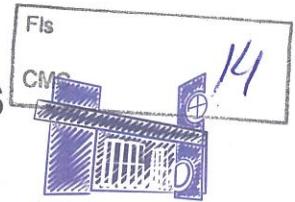
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2018

Suprime parcialmente e acrescenta termos ao texto do art. 1º do projeto em epígrafe, para vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 67 da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 - Fica concedida gratificação mensal no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos servidores públicos municipais efetivos exercentes de mandato de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância da prefeitura Municipal de Cordeirópolis, bem como aos respectivos secretários destas Comissões.

Parágrafo Único - A gratificação instituída por esta lei terá seu valor reajustado na mesma data e no mesmo percentual definidos para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais."

JUSTIFICATIVA: Exclui as palavras "ou comissionados" para se adequar aos artigos 65 e 66 da Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, que apenas permitem **MEMBROS** efetivos como componentes das respectivas comissões, senão vejamos:

Art. 65 - Art. 65 - A Sindicância será realizada por Comissão Sindicante, composta por 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito, conforme competência, sendo, 1 (um) membro permanente, com formação em ciências jurídicas, e 2 (dois) membros, convocados dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada processo.

§ 1º - Os membros escolherão entre si o Presidente da Comissão.

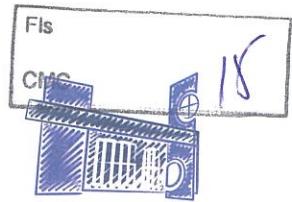
§ 2º - O presidente da Comissão solicitará do Prefeito a designação de um servidor para secretariar os trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º - As reuniões da Comissão dependem do quorum mínimo de 2 (dois) membros da comissão e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação

Art. 66 - O processo administrativo disciplinar será realizada por Comissão Processante, composta por 5 (cinco) membros de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, nomeados pelo Prefeito, conforme competência, sendo 1 (um) membro permanente, com formação superior em ciências jurídicas, e 4 (quatro) membros, convocados dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada processo.

§ 1º - Os membros escolherão entre si o Presidente da Comissão.

§ 2º - O presidente da Comissão solicitará do Prefeito a designação de um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º - As reuniões da Comissão dependem do quorum mínimo de 3 (três) membros da comissão e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros da Comissão.

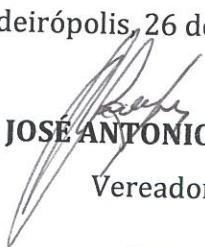
continua

§ 4º - O Presidente da Comissão só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação.

A propósito sobre o assunto e corroborando as razões desta emenda, junto anexo notícia extraída do site Consultor Jurídico – CONJUR.

A emenda permite que os **SECRETÁRIOS** das respectivas comissões, que podem ser de cargos em comissão, auferirem a respectiva gratificação, conforme intenta o projeto em análise.

Cordeirópolis, 26 de outubro de 2018.


JOSE ANTONIO RODRIGUES

Vereador - MDB

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 26/10/2018 HORA: 17:29
Autoria: José Antonio Rodrigues
Assunto: Suprime parcialmente e acrescenta termos ao texto do art. 1º.
01430/2018

Rua Carlos Gomes, 999

Boletim de Notícias Conjur: cadastre-se e receba gratuitamente.



Ajudar

[Capa](#) [Seções](#) [Colunistas](#) [Blogs](#) [Anuários](#) [Anuncie](#) [Apoio Cultural](#)
[Eleições 2018](#) [Livraria](#) [Mais vendidos](#) [Boletim Jurídico](#) [Cursos](#) [Busca de livros](#) [Especial 20 anos](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Membro de comissão disciplinar tem de ser servidor estável

26 de janeiro de 2006, 12h03

[Imprimir](#)
[Enviar](#)

0 0 0

É nulo processo administrativo quando a comissão processante é formada por servidores sem estabilidade. O entendimento é da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. O relator do caso, ministro Hamilton Carvalhido, acolheu recurso para tornar sem efeito as portarias que aplicaram às servidoras Maria Andrade e Hilda Borba pena de suspensão de 90 dias.

As duas funcionárias públicas entraram com pedido de Mandado de Segurança alegando a nulidade do processo administrativo disciplinar, porque o presidente da comissão processante não era estável no serviço público estadual. Também sustentaram excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo e a nulidade do relatório final, por ser omissivo ac descrever a responsabilidade das servidoras indiciadas.

O Tribunal de Justiça da Paraíba negou o pedido. Entendeu que “nenhuma nulidade existe a viciar o processo administrativo, porque a Comissão não passou o prazo de conclusão de seus trabalhos”. Além disso, afirmou ser regular o inquérito administrativo cuja Comissão foi legalmente constituída por funcionário declarado estável.

Maria Andrade e Hilda Borba recorreram ao STJ. Ao acolher o pedido das servidoras, o ministro Hamilton Carvalhido destacou que o Estatuto dos Servidores Públicos da Paraíba exige a condição estável dos membros das comissões permanentes de inquérito, afirmando a nulidade do processo quando a norma não for observada.

“A propósito, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que é nulo o processo administrativo disciplinar composto, ou, com mais razões, presidido por funcionário não-estável”, ressaltou o relator. A decisão do ministro Hamilton Carvalhido, entretanto, não prejudica a instauração de um novo processo administrativo.

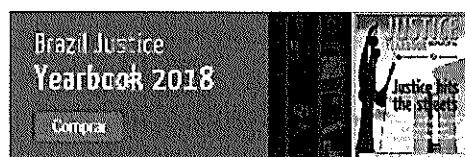
RMS 8.959

[Leia a íntegra da decisão](#)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.959 - PB (1997/0065911-9)

Exemplar Gratuito. Pegue o Seu

Cora Exclusiva e a mais ilustrativa,
simples e fácil já feita sobre o
assunto no Brasil


[Facebook](#)
[Twitter](#)
[Linkedin](#)
[RSS Feed](#)


16

Dispõem os artigos 283 e 284 da Lei Complementar Estadual nº 39/85, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba:

"Artigo 283.— Haverá, em cada Secretaria de Estado, na Casa Civil e no Gabinete Militar do Governador, uma Comissão Permanente de Inquérito, destinada a realizar os processos administrativos.

Parágrafo Primeiro — Os membros das Comissões Permanentes de Inquérito serão designados pelo Secretário da Administração, por indicação do titular da pasta correspondente, mediante portaria publicada no órgão oficial do Estado.

Parágrafo Segundo — O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais de inquérito, por parte do Governador do Estado, as quais não se subordinam às regras do artigo 284, **salvo quanto à estabilidade dos seus membros.**

Artigo 284 — As Comissões Permanentes de Inquérito serão constituídas de três (3) funcionários **estabilizados**, designados pelo prazo de dois (2) anos, facultada a recondução por um (1) período, cabendo a presidência a Procurador do Estado." (fl. 52 - nossos os grifos).

Ao que se tem, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba faz exigência legal a condição de estável dos membros das Comissões Permanentes de Inquérito e de quaisquer outras comissões especiais de inquérito, impondo-se, em consequência, de tanto, afirmar a nulidade do processo administrativo disciplinar que não tenha observado dita norma.

Nesse passo, recolham-se, desde logo, as observações de Palhares Moreira Reis:

"Se a lei exige que sejam servidores estáveis, para preservá-los de influência ou eventual coação de qualquer autoridade, evidentemente não se pode designar servidores não estáveis, qualquer que seja a situação jurídica existente; do mesmo modo, parece prudente não fazer integrar a comissão pessoas ocupantes de cargos ou funções das quais sejam demissíveis **ad nutum**. Como se disse no capítulo sobre sindicância, o servidor que pode ser demitido ao talante do chefe está em paridade de situação com o não-estável, isto é, sujeito a pressões que podem contaminar o resultado do processo." (in CD-ROM Processo Disciplinar, Editora Consulex).

E de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O processo é realizado por comissões disciplinares (comissões processantes), sistema que tem vantagem de assegurar maior imparcialidade na instrução do processo pois a comissão é órgão estranho ao relacionamento entre o funcionário e o superior hierárquico.

Para garantir essa imparcialidade, tem-se entendido, inclusive na jurisprudência, que os integrantes da comissão devem ser funcionários estáveis e não interinos ou exoneráveis '**ad nutum**'. " (in Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 1992, p. 351).

Diga-se, ilustrativamente, que não é outra a disciplina jurídica dos Servidores Públicos Federais, regidos pela Lei nº 8.112/90, **verbis**:

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores **estáveis** designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que

"(...) Já quanto à questionada estabilidade do funcionário Sebastião Florentino de Lucena, julgo, efetivamente, que a razão encontra-se ao lado das recorrentes. É que é possível constatar, com base na certidão de fls. 374, que referido funcionário somente veio a fazer parte dos quadros do Estado, através do regime celetista, a partir de 01.02.85, não completando, em 05.10.88, o lapso temporal exigido pela Constituição Federal para que se estabilizasse no serviço público. Com razão as recorrentes ao afirmarem a impossibilidade de se considerar com tendo sido prestado ao Estado, serviço realizado junto a empresa comercial, que, à época, contava com a forma de sociedade anônima, ainda que, ao depois, tenha sido a mesma modificada. (...)" (fl. 432/433).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário e concedo a ordem para, sem prejuízo de instauração de novo processo administrativo, tornar sem efeito as Portarias nº 335 e 336, de 7 junho de 1996, que aplicou às impetrantes pena de suspensão de noventa dias.

Prejudicadas as demais questões.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

Topo da página

[Imprimir](#)

[Enviar](#)

0

0

0

Revista **Consultor Jurídico**, 10 de janeiro de 2006, 12h03

Confira o salário dos principais atores da Globo!

Globo Mundial | Patrocinado

Este drone é a invenção mais incrível de 2018

DroneX Pro | Patrocinado

Panela que não gruda nem ovo chega em São Paulo

GoldChef | Patrocinado

Especialista revela como estudar e memorizar tudo em São Paulo

Renato Alves Memorização | Patrocinado

Famosos que morreram sem que ninguém soubesse

Therapy Joker | Patrocinado

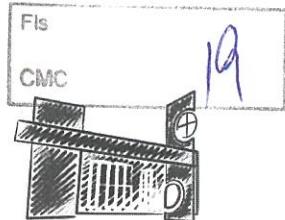
15 fotos que irão fazer você pensar duas vezes antes de ir nadar



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de lei complementar nº 11/2018

Autor: Prefeito Municipal Jose Adinan Ortolan – Executivo Municipal

Assunto: Dá nova redação ao artigo 67, da Lei complementar nº255, de 12 de setembro de 2017, conforme especifica.

VOTO - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pretende o Senhor Prefeito Municipal dar nova redação ac artigo 67 Lei complementar nº255, de 12 de setembro de 2017, a qual concede uma gratificação mensal aos servidores públicos municipais, efetivos ou comissionados, que exerçam mandato de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância da Prefeitura municipal.

A alteração, em sua essência, concede uma gratificação mensal aos funcionários efetivos ou comissionados que participem dessa comissão, a qual será reajustada anualmente e terá validade durante a permanência do membro na comissão.

Justifica-se a gratificação devido ao grau de exigência cada vez maior dos servidores envolvidos com a referida comissão, acumulando funções com as inerentes aos seus cargos públicos]

Em sendo assim, essa Vereadora relatora é favorável ao encaminhamento do projeto ao Plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 2 de Outubro de 2018.

**Cássia de Moraes
Vereadora PDT
Relatora**

Sandra Cristina dos Santos
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 29/10/2018 HORA: 10:47
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

01436/2018

Rua Ca... Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 11/2018 Dá nova redação ac
artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de

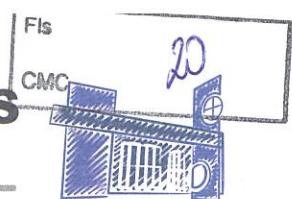
970



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar N° 11 de setembro de 2018.

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dá nova redação ao artigo 67 da Lei Complementar nº 255 de 12 de setembro de 2017, conforme especifica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

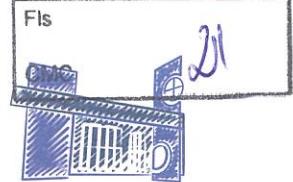
I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2018, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, que altera a redação ao artigo 67 da Lei Complementar nº 255 de 12 de setembro de 2017.

Às fls. 02/03 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando as motivações do projeto. Às fls. 04 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara. Estimativa de impacto financeiro às fls. 05/06 e declaração do ordenador de despesa às fls. 07.

Parecer jurídico nº 47/2018 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa opinou pela apresentação de substitutivo para adequação à espécie de Lei e concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 09/12).

É o relato do necessário.



II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 67, inciso II, alínea “a”, item 1, do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete, dentre outras funções, opinar sobre: *“proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou, acarretem responsabilidades para o erário Municipal.”*

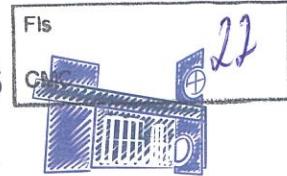
O projeto de Lei em análise visa, em síntese, estabelecer a concessão de gratificação no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos servidores municipais, efetivos ou comissionados, membros da Comissão de Processos administrativos Disciplinares e de Sindicância da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis (art. 1º do projeto).

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o projeto criará despesas para o erário, acarretando repercussão na Lei Orçamentária vigente.

Em ÂMBITO NACIONAL, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece parâmetros e restrições relativos aos gastos públicos e no § 1º do art. 1º aduz o seguinte:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária,



operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (DESTAQUES NOSSOS)

Como se depreende da análise de tal dispositivo, a LRF objetiva promover uma gestão responsável dos recursos públicos, a fim de que a prestação dos serviços a cargo da Administração se dê com os valores disponíveis para tanto.

E para assegurar o equilíbrio das contas públicas, a mesma lei estabelece critérios para que sejam implementadas ações governamentais que acarretem aumento de despesa, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

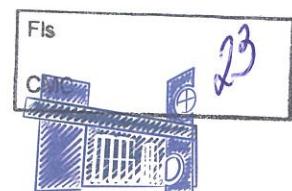
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

As exigências legais acima visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores.

Do disposto denota-se que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhada de (1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e (2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

A estimativa de impacto financeiro é requisito necessário para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental ou quando a ação de necessitar de aprovação legislativa.

Não obstante a exigência de estimativa de impacto financeiro, a lei exige ainda uma declaração do ordenador de despesas.

O ordenador de despesa é aquele que tem, por delegação ou não, o dever de autorizar os empenhos e pagamentos. É de sua responsabilidade o ateste de que os atos estão de acordo com as normas legais, antes da efetiva realização.

E dentre as normas legais de adequação está a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Neste sentido, a lei Orgânica do Município exige que a autorização de concessão de qualquer vantagem, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, deva estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

ARTIGO 154 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

(...)

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, podendo ser feita:

a) *se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

b) *se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

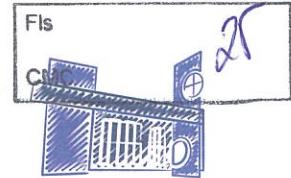
A Lei Orgânica do Município vai ainda mais afundo ao ressaltar que nenhum projeto que crie ou aumente despesa deve ser sancionado se não houver indicação expressa dos recursos cobrir os novos encargos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 52 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Assim, é necessária a aferição prévia da capacidade financeira do município para suportar novas despesas, devendo haver, inclusive, indicação de recursos próprios para atender a finalidade determinada.

Sendo os Poderes Públicos observadores precípuos da Lei, incumbe a eles a verificação dos requisitos legais para a prática de determinado ato. Nisto, compete também ao Poder Legislativo verificar se os projetos propostos cumprem requisitos legais para tramitação e aprovação.

III – CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, ambos os vereadores que a esta subscreve opinam pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

É o nosso VOTO.

Cordeirópolis, 26 de setembro de 2018.

José Antônio Rodrigues
Vereador - MDB

Antônio Marcos da Silva
Vereador - PT

L. R.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a V Ex^a, nos termos do art. 220, inciso I, do Regimento Interno, a retirada da Emenda nº 01, de minha autoria, ao projeto de Lei Complementar nº 11/2018.

Cordeirópolis, 30 de outubro de 2018.

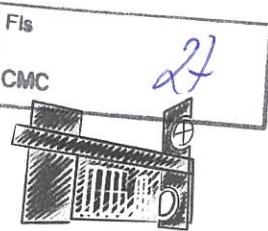

José Antônio Rodrigues
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2018

Suprime parcialmente e acrescenta termo são texto do art. 1º do projeto em epígrafe, para vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 67 da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 - Fica concedida gratificação mensal no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos servidores públicos municipais efetivos exercentes de mandato de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância da prefeitura Municipal de Cordeirópolis, bem como aos respectivos secretários destas Comissões.

Parágrafo Único - A gratificação instituída por esta lei terá seu valor reajustado na mesma data e no mesmo percentual definidos para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais."

JUSTIFICATIVA: Exclui as palavras "ou comissionados" para se adequar aos artigos 65 e 66 da Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, que apenas permitem **MEMBROS** efetivos como componentes das respectivas comissões.

Cordeirópolis, 30 de outubro de 2018.

Mariana Fleury Tamiazo
Mariana Fleury-Tamiazo

Vereadora - SD

SOLIDARIEDADE 77

PROTÓCOLO Nº 01447/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 30/10/2018 HORA: 19:26
Autoria: Mariana Fleury Tamiazo
Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Complementar Nº 11/2018 Dá nova redação ao artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de

10/10/2018
10/10/2018

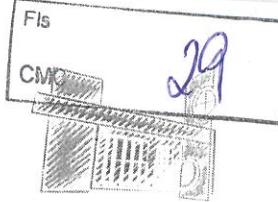
90-370



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.

Sessão Ordinária em 30/10/2018

CORDEIRÓPOLIS, 29/Outubro/2018

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2018 APROVADO – 33ª Sessão Ordinária (30/10/2018):

Votação Nominal – 2/3 para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (7) Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos

Contrário: (1). Anderson Antonio Hespanhol

Presidente: Favorável

Abstenção: (0)

EMENDA Nº 02 - REJEITADA

Favorável: (4) Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Geraldo Botion e Mariana Fleury Tamiazo.

Contrário: (4). Anderson Antonio Hespanhol, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues e Sandra Cristina dos Santos

Presidente: Contráric

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 30 de outubro de 2018.

Laerte Lourenço

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



30

Autógrafo nº 3391

Dá nova redação ao artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – O artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67” - Fica concedida gratificação mensal no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos servidores públicos municipais, efetivos ou comissionados, exercentes de mandato de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Parágrafo Único - A gratificação instituída por esta lei terá seu valor reajustado na mesma data e no mesmo percentual definidos para a revisão geral anual dos servidores públicos municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 31 de outubro de 2018.

LAERTE LOURENÇO
Presidente

CÁSSIA DE MORAES
1ª Secretária
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 133/2018 - CMC

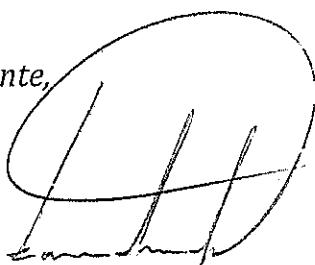
Cordeirópolis, 31 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o autógrafo nº 3391, proveniente da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2018, de sua autoria, que dá nova redação ao artigo 67 da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, conforme específica, na 33^a sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

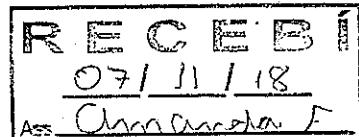
Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LAERTE LOURENÇO
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP



Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



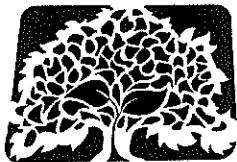
Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

32
Folha de Rosto do Processo

Nº do Processo: 3008/2018

Data de Abertura	07/11/2018 às 14:03	Autuado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3391, relativo à: aprovação de projeto de lei complementar nº 11/2018, que dá nova redação ao artigo 67 da lei complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017 conforme ofício de nº 133/2018 - CMC.		





Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
Fls
CMC
33

CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Ofício nº. 198/2018.

Cordeirópolis, 28 de novembro de 2018.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de Vossa Excelência com a finalidade precípua de enviar anexado ac presente a Lei Complementar nº 266, de 19 de novembro de 2018, que da nova redação ao artigo 67, da lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, conforme específica, para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 28/11/2018 HORA: 15:31
Autoria: Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Em anexo a Lei Complementar nº 266, de 19 de novembro de 2018



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIs
CMC

34

Lei Complementar nº 266
de 19 de novembro de 2018.

Dá nova redação ao artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – O artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 - Fica concedida gratificação mensal no valor de R\$ 650,00 (seiscientos e cinquenta reais) aos servidores públicos municipais, efetivos ou comissionados, exercentes de mandato de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Parágrafo Único - A gratificação instituída por esta lei terá seu valor reajustado na mesma data e no mesmo percentual definidos para a revisão geral anual dos servidores públicos municipal.

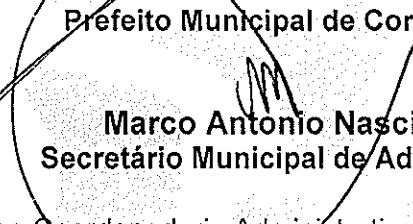
Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

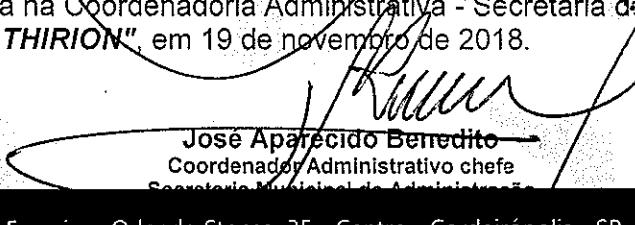
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de novembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antônio Nascimento

Secretário Municipal de Administração


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 19 de novembro de 2018.

Sexta-feira, 30 de novembro de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 266 de 19 de novembro de 2018

Dá nova redação ao artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – O artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 - Fica concedida gratificação mensal no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) nos servidores públicos municipais, efetivos ou comissionados, exercentes de mandato de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Parágrafo Único - A gratificação instituída por esta lei terá seu valor reajustado na mesma data e no mesmo percentual definidos para a revisão geral anual dos servidores públicos municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de novembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 19 de novembro de 2018.

Portaria nº 11.033 de 21 de novembro de 2018

Dá nova redação ao artigo 1º da Portaria nº 10.642, de 26 de julho de 2017, que Constitui Comissão de Processos Administrativos Disciplinares Sindicância da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme específica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis;

R e s o l v e

Art. 1º – O artigo 1º da Portaria nº 10.642, de 26 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica constituída Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância, que será composta pelos seguintes funcionários públicos municipais:

- Marco Antonio Magalhães dos Santos
- Grasiella Boggian Levy
- Reginalba Meneghini de Oliveira Peruchi
- Michele Cristina Bacochina de Sousa
- Italo Aguiñaldo Camargo
- Solange Aparecida da Silva
- Renato Marcelo Maseram
- Cleidiane Rosa de Andrade de Oliveira
- Antônio Ribeiro da Silva Neto

Parágrafo Único -

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Portaria nº 10.936, de 08 de agosto de 2018.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 21 de novembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Italo Aguiñaldo Camargo
Chefe do Setor de Processos Administrativos

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 21 de novembro de 2018.

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Cordeirópolis torna público aos interessados no PREGÃO PRESENCIAL nº 74/2018 (Proc. Admin. nº 2011/2018), cujo o objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, SUPORTE TÉCNICO INCLUSIVO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS", que o mesmo foi SUSPENSO por decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cordeirópolis, 29 de Novembro de 2018.

Michele Bacochina de Sousa
Diretora do Departamento de Suprimentos

Extracto de Ata de Registro de Preços

Pregão Presencial 064/2018.

Objeto: Registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis.
Contravendas: C.B.S. Médico Científico S/A (R\$9.200,00); Centro de Apoio P.R.A. Vida (R\$1.520,00); Contrato Comércio de Produtos em Geral Ltda – EPP (R\$21.940,00); Midimport Comércio de Produtos Hospitalares Eireli – EPP (R\$13.800,00) e Rosidier Cirúrgica Ltda – EPP (R\$21.000,00).
Prazo de vigência da ata de registro: 12 meses da assinatura.
Data da assinatura: 14/11/2018.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2018

Objeto: Registro de preços para fornecimento de uniformes para a Secretaria de Saúde.

José Adinan Ortolan, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do

que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. HOMOLOGA a decisão da Pregoeira Lujiana Aparecida Gonzaga, nomeada pela Portaria N.º 10.517/2017 e suas alterações, que adjudicou quanto ao Pregão Presencial N.º 030/2018 – Registro de Preços, classificação como vencedora a empresa Rad'g Consecções Ltda – ME com valor global de R\$32.565,00 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), com pagamentos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da emissão da(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) apresentada(s).

Dessa forma, fica homologado o objeto desta licitação à empresa Rad'g Consecções Ltda – ME.

Cordeirópolis, 26 de Novembro de 2018.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATOS

Termo de Prorrogação de Prazo nº 057/2018 no Contrato nº. 020/2015

Data: 14.11.2018

Licitação: Convite nº 07/2015

Objeto: contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de gestão de segurança, consultoria e manutenção de servidores na área de informática – Tecnologia da Informação.

Contratado: Emerson Schmidt Me

Vigência da Prorrogação: 06 (seis) meses contados a partir de 20 de novembro/2018

Processo MIE nº. 1387/2015

Processo Administrativo nº. 2573/2018

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Suprimentos
Divisão de Licitações - Contratos

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal

COMUNICADO

JUSTIFICADO, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que o pagamento das obrigações/despesas constantes dos processos abaixo relacionados será realizado em 30/11/2018 independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes relevantes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais, qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa municipal insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
Empenho 5549	Prestação de serviços médicos e de coordenação técnica especializada na área da saúde, de caráter contínuo.	540.384,63

Cordeirópolis, 29 de novembro de 2018

Jordana Cassettario
Sec. Munic. de Saúde

Retificação

Na capa do Jornal Oficial do dia 28 de novembro 2018;

Leia-se como consta e não com constou:

"Ano 14 - Quarta-feira, 28 de novembro de 2018 - Nº 1037 - Distribuição Gratuita"

Jornal Oficial

jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br